

**PROJETO DE LEI Nº           , de 2010.**  
**(Do Sr. RODRIGO MAIA)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido, desde que:

XVI – .....

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a ocorrência da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

.....

XVIII – garantia de execução judicial de prestação alimentar;

XIX – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônica que exige tratamento continuado;

XX – custeio, em benefício de seus dependentes, de aparelhos e equipamentos específicos destinados a portadores de deficiência e necessidades especiais.

XXI – pagamento de plano privado de benefícios de caráter previdenciário, desde que o trabalhador beneficiário tenha mais de 50 anos, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

.....

§ 22. As movimentações autorizadas nos incisos V a VII do caput alcançam as contas vinculadas de cônjuge ou de ascendente em primeiro grau do adquirente ou mutuário

§ 23. As movimentações realizadas com base no inciso XXI serão devolvidas à conta vinculada do trabalhador em caso de resgate antecipado dos valores pagos em face de plano privado de previdência complementar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O texto constitucional caracteriza o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como direito fundamental do trabalhador. É o que expressamente determina o seu art. 7º, III.

Ao disciplinar a questão, o legislador ordinário inscreveu no art. 20 da Lei nº 8.036/90 as hipóteses em que os valores depositados no FGTS em benefício do trabalhador poderiam ser utilizados. Tal regime acabou por propiciar diversas situações em que o trabalhador ficava impedido de lançar mão do recurso depositado no Fundo, apesar da extrema necessidade de utilizá-lo. Diversos problemas de saúde, moradia e subsistência familiar não autorizavam recorrer à quantia depositada a título de FGTS, ainda que a Constituição afirme constituir direito do trabalhador.

Tímidas reformas legislativas ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, ampliaram as hipóteses de liberação dos recursos depositados no Fundo. Não foram suficientes. Inúmeras ações foram propostas perante o Poder Judiciário de modo a permitir seu uso em casos não contemplados pela lei. Muitas dessas ações fundavam-se em direitos sociais protegidos constitucionalmente. Os tribunais, por sua vez, passaram a interpretar que o mencionado art. 20 não exaure os casos de liberação do FGTS, não afastando outros que impliquem a observância da dignidade humana e de direitos fundamentais.

Em face da consolidação de tal entendimento, cumpre ao Poder Legislativo promover, nesse particular, a atualização da Lei nº 8.036/90. Esse é o objetivo da presente proposição legislativa. Desse modo, submete-se ao exame parlamentar modificação no regime jurídico do FGTS para autorizar o trabalhador a movimentar sua conta vinculada, sobretudo, nos seguintes casos:

**(a) financiamento habitacional fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH):** a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de autorizar a liberação de tais recursos, ainda que o financiamento não integre o SFH. Trata-se, no caso, da prevalência do direito constitucional à moradia em relação às exigências do SFH. É o que deflui dos seguintes precedentes judiciais:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido.(REsp nº 394.796/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 15/09/2003)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 711100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.

2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

(...) (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 237)

**(b) extensão para liberação de conta vinculada de cônjuge ou ascendente em primeiro grau:** o rigor da legislação somente autorizava a liberação em benefício do próprio trabalhador, negando que sua conta pudesse ser movimentada em benefício de seus familiares próximos. Desse modo, se a moradia foi financiada pelo marido, a esposa encontrava impedimento para contribuir com os valores depositados em sua conta de FGTS, ainda que fosse para adquirir, em benefício familiar, a mesma habitação. A orientação jurisprudencial do STJ rompeu com tais limites, impondo a necessidade de ajustes à legislação. Tal raciocínio preside, por exemplo, o seguinte julgado:

(...) 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. (REsp 1096973 / RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJU de 16.09.2009)

**(c) desnecessidade de reconhecimento da situação de urgência ou calamidade pelo governo federal:** a liberação do FGTS para trabalhadores que tiveram sua residência afetada em face de calamidade pública ou desastre natural, segundo o referido art. 20, somente pode ocorrer com o reconhecimento de tal situação pelos órgãos competentes do governo federal. Desse modo, muitas pessoas que tiveram suas moradias gravemente abaladas por fenômenos naturais relevantes não foram autorizadas a utilizar de tais recursos para reforma de suas habitações em face da ausência de chancela administrativa. Também em tais casos, o Judiciário autorizou a saque no FGTS, ainda que o governo federal não tenha reconhecido administrativamente o estado de calamidade. Este, portanto, é mais uma correção que deve ser imposta à legislação. Veja-se, a propósito, a manifestação do Ministro Teori Zavascki, do STJ, sobre a questão:

*No caso dos autos, o acórdão recorrido asseverou a existência de risco de desabamento da residência atingida por evento da natureza. Portanto, a proteção do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana justifica a autorização para levantamento dos valores. (cf. voto proferido no RESP 779063/PR, Min. Teori Zavascki, DJ 04/06/2007)*

**(d) garantia de execução de prestação alimentar:** outra situação que requer alteração legislativa é a subsistência familiar. Ocorre que, em casos de execução de alimentos, muitas vezes o trabalhador não dispõe de numerário para fazer frente ao pagamento de pensão alimentícia aos seus familiares. Em tais casos, o trabalhador pode ficar sujeito, inclusive, à decretação de prisão (art. 5º, LXVII, da Constituição), mas a legislação não lhe autoriza expressamente a utilizar dos recursos depositados em seu nome no Fundo. Mais uma vez, os tribunais romperam com tal lógica, viabilizando o saque do FGTS nessas circunstâncias. Observe-se, a esse respeito, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ – INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL.

1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF.
2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada.
3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor.
4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS.
5. Recurso ordinário não provido." (RMS 26540/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 05/09/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO -

PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta colenda Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes **em determinadas e urgentes circunstâncias da vida** que demandem maior apoio financeiro;

III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;

IV - Recurso Especial provido. (RESP nº N° 1.083.061 – RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 07/04/2010)

**(e) previdência complementar:** também a previdência é direito fundamental reconhecido pelo art. 6º da Constituição. Assim, convém que o pagamento de planos privados de previdência complementar – voltado a assegurar um futuro mais digno às pessoas de idade avançada – possam contar com os recursos do FGTS. Tal disposição tem, nessa linha, fundamento semelhante a outros casos contemplados no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência do STJ: a garantia de direitos econômicos e sociais. No entanto, propõe-se limitações a essa possibilidade. O uso de recursos deveria estar limitado a pessoas com mais de 50 anos, permitindo-se uma única movimentação de, no máximo, 50% dos valores depositados. Ademais, propõe-se o retorno ao FGTS do valor utilizado, caso o trabalhador pretenda resgatar antecipadamente o que já pagou a título de previdência complementar.

**(f) custeio de equipamentos e aparelhos para portadores de deficiência e necessidades especiais:** também a aquisição de tais aparelhos não tem expressa autorização legal para liberação do FGTS. Tal situação tem movido trabalhadores a recorrer ao Judiciário para obter o direito de sacar tais valores para fazer frente ao custo de tais aparelhos para familiares mais próximos. Felizmente, apesar da legislação restritiva, tais demandas têm obtido sucesso em âmbito judicial, apontando para a necessidade de reforma da legislação. É o que se extrai do seguinte julgado do STJ:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (REsp. nº 560.777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.03.2004)

Assim, o presente projeto assume a relevante missão de propor necessária atualização da Lei nº 8.036/90 à interpretação progressista dos tribunais, amparando de forma mais coerente e justa relevantes direitos econômicos e sociais tutelados pelo texto constitucional.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010.

**Deputado RODRIGO MAIA**